



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



02

PROJETO DE LEI Nº 099/2019

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário do Município de Tijucas a “Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino” que ocorrerá, anualmente, no mês de março tendo como referência o Dia Internacional da Mulher, este comemorado no dia 08 de março.

Art. 2º - A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino tem o objetivo de desenvolver atividades, debates, palestras ou capacitações que incentivem e favoreçam a emancipação econômica das mulheres através de atividades empresariais de geração de renda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 16 de setembro de 2019.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 19/09/19
Assinatura



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, a participação das mulheres no mercado de trabalho e na família têm sido alvo de um processo de evolução exponencial, contribuindo para uma mudança de papéis de homens e mulheres no trabalho e na família.

No entanto, continuam a verificar-se para as mulheres, uma situação de desvantagem no acesso ao empreendedorismo, cargos dirigentes e políticos. O empreendedorismo feminino é considerado em todo o mundo como de alto impacto social. Principalmente nas cidades, são as mulheres as responsáveis pelos negócios locais e pelas iniciativas de cunho social, já que boa parte dos homens sai para os grandes centros em busca de emprego. Com o presente projeto de lei almeja-se abrir espaço para ações de incentivo e fomento para as mulheres empreendedoras.

O objetivo é criar oportunidades e incentivar as atividades de cooperativismo e empreendedorismo que integrem o trabalho de mulheres com o apoio da sociedade civil organizada, universidades e poder público.

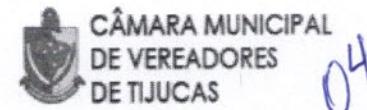
Dessa forma, será possível para a mulher através de atividade, debates, palestras, capacitações, garantir sua independência econômica ao mesmo desenvolvimento de seus filhos.

Estará, também, desempenhando importante papel como geração de emprego e renda. Através do empreendedorismo feminino, muitas mulheres encontram uma forma de se sustentar, ganhar espaço na sociedade, fazer a diferença em sua comunidade e por isso o movimento é tão importante.

Alguns estudos hoje já mostram que as mulheres, quando empreendem, além de buscarem por lucro, fazem isso para terem satisfação pessoal e, principalmente, para que possam trazer algo de bom para o mundo. Além do mais, elas também costumam investir prioritariamente na educação de sua família, o que é essencial como um todo.

Assunto: **Projetos de Lei**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 17/09/2019 08:15



- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.doc (~56 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CUMPRAM TODAS AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE.doc (~62 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE CARTEIRAS ESCOLARES ADAPTADAS.doc (~67 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO -INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EMPREENDEDORISMO FEMININO.doc (~61 KB)

Bom dia,

Segue em anexo projetos de lei para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



05

Memorando nº. 086/2019/SELEG

Tijucas/SC, 17 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº. 086, 087, 088 e 089/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM:

17/09/19

HORA:

NOME:

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



06

Parecer conjunto

Trata-se do PL 89/2019 que “institui no calendário oficial do município de Tijucas a semana municipal do empreendedorismo feminino e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 089/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM 08.01.19
NOME:
ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



07

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 06). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº.89/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 10);
- b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 8);
- c) Publicou-se (folha 9);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 10).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 22 de 10 de 2019.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 22/10/19 HORA: :
NOME: Venio Rodri
ASSINATURA: Venio Rodri

DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS

[Responder para o remetente](#)

Seg. 12:47

P

Você

Para:

[Grupo dos Gabinetes](#)

[Visualizar 11 anexos](#)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 2374/2019 - EXECUTIVO

PL Nº 2375/2019 - EXECUTIVO

PL Nº 031/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 084/2019 – LEGISLATIVO

PL Nº 085/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 086/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 087/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 088/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 089/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 090/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 091/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

- PROJETO DE LEI 2374.pdf5.2 MB
- PLOEX 2375.pdf1.3 MB
- PLOLE 031 - FE[...]C IOS - 1.docx44 KB
- PLOLE 084 - FE[...]O PÚBLICA.doc64 KB
- PLOLE 085 - FE[...]GISLATIVO.doc57 KB
- PLOLE 086 - FE[...]VIOLÊNCIA.doc55 KB
- PLOLE 087 - FE[...]JIBILIDADE.doc61 KB
- PLOLE 088 - FE[...]ADAPTADAS.doc66 KB
- PLOLE 089 - FE[...] FEMININO.doc60 KB
- PLOLE 090 - MA[...]O AMARELO.doc67 KB
- PLOLE 091 - FE[...] EVENTOS.docx47 KB

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) [Adicionar Matéria Legislativa](#) [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLOLE 89/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO](#)

Ementa:

"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO"

Apresentação: 17 de Setembro de 2019

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

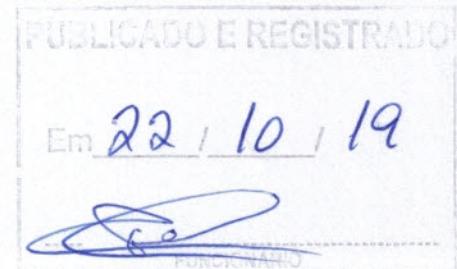
Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 8 de Outubro de 2019

Última Ação: Aguardando encaminhamentos legislativos

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)



Pesquisar Matéria Legislativa

Tijucas

Resultados de pesquisa para

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

“INSTITUI NO C

em

Tijucas - SC

Pesquisar

Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 22 de outubro 2019.

A blue ink signature of Vilson Natalio Silvino, followed by his name and title.
VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM 22/10/19

NOME:

ASSINATURA: A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Panama 63".



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



12

Referência: Projeto de Lei N. 89/2019

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 171/2019

Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa instituir no calendário de comemorações oficiais do Município de Tijucas a semana do empreendedorismo feminino, no mês de março.

A proposição apresenta justificativa as fls. 03, que visa criar oportunidades e incentivar as atividades de cooperativismo e empreendedorismo que integre o trabalho das mulheres.

Foi lido no expediente em 19/09/2019.

Destaca-se que as fls. 08 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 09 consta que foi publicado no mural em 22/10/19.

Foi juntado ao projeto as fls. 10 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei já promulgada.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A respeito do tema objeto da presente proposição, a Carta Magna prevê:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

A Lei Orgânica de Tijucas assim dispõe:

Art. 146 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, que merecerão tratamento prioritário.

Art. 169 O Município promoverá o desenvolvimento cultural nos termos da Constituição Estadual, especialmente mediante:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II - integração com as políticas de comunicação ecológica educacional e de lazer; (...)

§ 1º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Em âmbito federal há a Lei nº 12.345/2010, que fixa critérios para instituição dessas datas, servindo de embasamento legal para fixação de dias importantes nacionalmente, veja-se:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



14

Sobre a matéria em si, é importante mencionar não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Colaciona-se julgados que declaram a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que cria dia/semana comemorativa, a qual incidiu em vício por ditar regras direcionadas ao Chefe do Executivo, conforme se depreende abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o “Dia da Comunidade Árabe”. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que, ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 inciso I da Constituição estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015, Tribunal de Justiça de São Paulo).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 4.216/05, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE CRIOU, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DAQUELE MUNICÍPIO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE. REGRAS PROCEDIMENTAIS DIRECIONADAS TANTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO A DUAS DE SUAS SECRETARIAS, RELATIVAS AO EVENTO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SUAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGO 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro. (Processo: ADI 151 RJ 2006.007.00151; Relator: Des. Maria Henriqueta Lobo; Julgamento: 04/10/2007; Órgão Julgador: órgão especial; Publicação: 07/11/2007)

As procedências das representações de inconstitucionalidade se deram pelo fato de prevalecer o entendimento de que as matérias tratavam de organização administrativa.

Destarte, na proposição em análise a ementa e o artigo 1º prevê que a data constará no Calendário Oficial, bem como, no artigo 2º atribui ao Executivo a obrigação de providenciar palestras, capacitações, debates, entre outras atividades.

Salienta-se, ainda que o registro da data comemorativa no calendário oficial de eventos municipais, viola à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Isso porque o calendário oficial de eventos municipais é instituído por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos exatos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, em virtude de sua natureza de norma constitucional de reprodução obrigatória.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

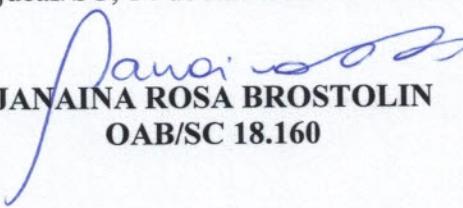
III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 14 de novembro de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

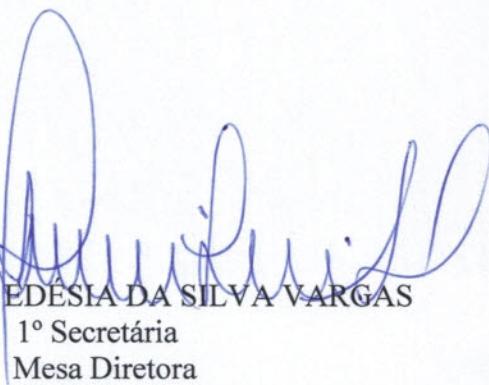


GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 089/2019 as Comissões CCJ; COFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 14 de novembro 2019.


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 18/11/19

NOME: Davone

ASSINATURA: Odele.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



17

Memorando Circular nº. 036/2019/CCJ

Tijucas/SC, 18 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 34, 79, 84, 88, 89, 90, 96, 97, 99, 100/2019, do Poder Legislativo, os Projetos de Leis nº 2377/2019 e 2378/2019 e os Projetos de Leis Complementares nº 70 e 72/2019, do Poder Executivo.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

+ Publicado em
18/11/19
+ Confere com
original
Daiône



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 097/2019

PROJETO DE LEI Nº 89/2019

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 89 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



19

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 18 de novembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 89/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município, a “Semana do Empreendedorismo Feminino”, com o objetivo de desenvolver atividades, debates, palestras para integrar o trabalho de mulheres com o apoio da sociedade civil, universidades e poder público. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.



20

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Sobre o tema da proposição, o art. 215, da Constituição Federal prevê:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

A Lei Orgânica também dispõe sobre o assunto, veja-se:

Art. 169: O Município promoverá o desenvolvimento cultural nos termos da Constituição Estadual, especialmente mediante:

- I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;
- II - integração com as políticas de comunicação ecológica educacional e de lazer;
- III - proteção às obras, documentos históricos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- IV - criação e manutenção de espaços culturais na sede e no meio rural, devidamente equipado, segundo as possibilidades municipais para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;
- V - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

§ 1º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Importante mencionar que não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou permissões ao Executivo, porém, a proposição essas atribuições. Isso pode ser observado no art. 1º, a qual prevê que a data conste no calendário Oficial e o art. 2º ao impor

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

ao Executivo o desenvolvimento de palestras, atividades, debates ou capacitações. O Parecer Jurídico nº 171/2019 coleciona julgados que declararam a constitucionalidade de lei municipal, que cria dia/semana, a qual incidiu em vício por ditar regras direcionadas ao Chefe do Executivo.

Salienta ainda, corroborando com o mesmo Parecer Jurídico, que a constitucionalidade se deu pelo fato de prevalecer o entendimento de que a matéria trata-se de organização administrativa, pois o registro da data comemorativa no calendário oficial de eventos municipais viola à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Sobre isso, predomina no artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

(...)

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pois há vício de iniciativa, visto que a matéria reproduz ser de competência privativa do Poder Executivo. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



22
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, pôr o Projeto de Lei nº 89/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer deste Relator é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

() De acordo () Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro

() De acordo () Em desacordo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



23

Ata nº 130/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do décimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei nº 89/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva referente ao Projeto, com a ementa: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de iniciativa do Poder Legislativo,

obtendo reprovação ao Projeto de Lei de todos os membros presentes, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Pede-se o arquivamento do projeto supracitado.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

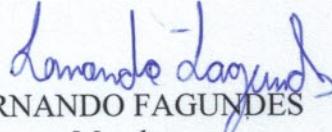
ORIGINAL ASSINADO



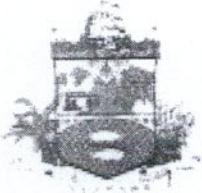
RUDNEI DE AMORIM
Presidente



ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária



FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



24

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e
adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.

RUDNE DE AMORIM
Presidente da Comissão

+ confme com
o original
Ruione

RECEBIDO EM: ___ / ___ / ___

NOME: _____

ASSINATURA: _____



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Digitalização do processo;
- 2 – Comunicar o Autor do projeto;
- 3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: ___/___/
NOME:
ASSINATURA: